



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº1/1265/2015 ✓

AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/201504178 ✓

INTERESSADO: MARIA AUXILIADORA FERREIRA PINTO - ME

ENDEREÇO: RUA: SANTOS DUMONT 305 SÃO BENEDITO - CE

CGF: 06.602.165-0 ✓

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBST. TRIBUTÁRIA -
O contribuinte adquiriu de outra unidade da federação (Calçados), sujeitos a sistemática da substituição tributária, conforme estabelece os artigos 1º e 5º ambos do Decreto nº 28.326/2006. O contribuinte mesmo depois de intimado não recolheu o ICMS substituição tributária devido na operação, sujeitando-se a penalidade indicada no art. 123 inciso I alínea " d" da Lei Nº12.670/96.

DECISÃO: PROCEDENTE

AUTUADO REVEL

JULGAMENTO Nº 2984/15

RELATÓRIO

A empresa acima identificada é acusada no auto de infração e informação complementar de não recolher o imposto devido por substituição

tributária na aquisição interestadual de calçados, conforme DANFE 2420 de 11/10/2013, conforme solicitado através do termo de intimação Nº2015.04549.

Montante do imposto não recolhido R\$280,79 (duzentos e oitenta reais e setenta e nove centavos).

O processo foi instruído com mandado de ação fiscal, termo de intimação, consultas sistema de SITRAM, AR' s do termo de intimação e auto de infração.

O contribuinte não apresentou impugnação ao feito, sendo lavrado o competente termo de revelia as fls.16.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Acusa a inicial e informação complementar a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária no montante de R\$280,79 (duzentos e oitenta reais e setenta e nove centavos), quando da entrada das mercadorias sujeitas à sistemática da substituição tributária, calçados.

Analisando os autos e as informações das contidas no sistema SITRAM, verificamos que o contribuinte adquiriu em operações interestaduais produtos sujeitos a sistemática da substituição tributária, calçados, conforme estabelece os artigos 1º e 5º ambos do Decreto nº 28.326/2006, senão vejamos:

“ Art. 1º Fica atribuída ao contribuinte destinatário, estabelecido neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às operações subsequentes, por ocasião da entrada de calçados, artigos de viagem e de artefatos de couro, classificados nas Posições 42.02, 42.03, 64.01, 64.02, 64.03, 64.04 e 64.05 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

(...)

Art. 5º O imposto devido por substituição tributária será recolhido nos seguintes prazos:

(...)

II - na operação de aquisição interestadual, sem a retenção do ICMS, por ocasião da passagem no primeiro posto fiscal de entrada deste Estado, podendo ser recolhido por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE).

Parágrafo único. Excepcionalmente, na hipótese do inciso II deste artigo, mediante requerimento do contribuinte ou responsável, a Secretaria da Fazenda poderá autorizar que o recolhimento do imposto seja realizado na rede arrecadadora do seu domicílio, através de Documento de Arrecadação Estadual (DAE), até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente à entrada da mercadoria neste Estado. “

Determina a Súmula 6 deste contencioso administrativo tributário do Estado do Ceará que, caracteriza também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, dessa forma, por infringência aos dispositivos acima citados, sujeitar-se-á o contribuinte fiscalizado a sanção imposta no Art. 123 inciso I alínea “ d” da Lei Nº12.670/96 “ in verbis” :

“ Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do imposto:

(...)

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;”

DECISÃO

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a acusação fiscal, devendo o autuado ser intimado a recolher aos cofres do Estado o montante de R\$421,18 (quatrocentos e vinte e um reais e dezoito centavos), no prazo de 30 (trinta) dias, ou, em igual tempo, recorrer da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVOS

ICMS.....R\$280,79
MULTAR\$140,39
TOTAL..... R\$421,18

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, Fortaleza, 16 de dezembro de 2015.

Helena Lúcia Bandeira Farias
Julgadora de 1ª Instância